

Estado do Paraná

PREGÃO ELETRONICO № 054/2020 Processo LC n.º 121 – Homologado em 04/08/2020

Objeto: O presente Pregão tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de mobiliário a ser utilizado junto as dependências da Escola Municipal Marechal Deodoro, Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Cultura.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 04 de Agosto de 2020, entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa PATRICIA DE MORAES HINZ ME, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Secretaria de Educação e Cultura desta Municipalidade, acompanhado de parecer juridico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), referente à mobiliários previstos no contrato original, não solicitados pelo município e, consequentemente, não entregues pela empresa contratada, conforme relacionado abaixo:

LOTE	ITEM	QTD	MED	DESCRIÇÃO DO ITEM	V. UNIT.	V. TOTAL
01	01	20	Un	Longarina composta com 05 (cinco) assentos, conforme especificações técnicas mínimas previstas no contrato original. MARCA PRÓPRIA	1.050,00	21.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR., em 21 de Julho de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE LEOMAR ROHDEN

PATRICIA DE MORAES HINZ:02587953952

Assinado de forma digital por PATRICIA DE MORAES

HINZ:02587953952

Dados: 2021.07.27 10:02:10 -03'00'

PATRICIA DE MORAES HINZ ME – CONTRATADA
PATRICIA DE MORAES HINZ

Present w. 4845 23/07/21 FL

regreass no bights offeral n° 2338

de 21/07/21 Pl

Ave.



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 182/2021

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/07/001403

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a legalidade de formular termo aditivo de supressão no valor de R\$ 21.000,00, referente ao CONTRATO Nº 2020128/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 054/2020.

RELATÓRIO: A CONSULENTE encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de supressão de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa PATRICIA DE MORAES HINZ ME, cujo objeto visa a contratação de empresa para fornecimento de mobiliário a ser utilizado junto as dependências da Escola Municipal Marechal Deodoro, Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Cultura. O expediente veio acompanhado de requerimento e justificativa.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, <u>as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei</u>, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei n^2 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus, objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual <u>em decorrência de acréscimo ou diminuição</u> <u>quantitativa de seu objeto</u>, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, consequentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a alteração contratual, por meio de supressão, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e são necessários à plena execução, conquanto respeitado o limite legal de supressão contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020128/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 054/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa PATRICIA DE MORAES HINZ ME, nos termos da Lei n° 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento do objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$ 94.500,00** (noventa e quatro mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, tem-se que o presente requerimento de aditivo de supressão de **R\$ 21.000,00**, corresponde ao percentual de **22,22%** (vinte e dois vírgula vinte e dois por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliálas ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que a supressão pretendida não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a glosa dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, <u>OPINO FAVORAVELMENTE</u> à realização do termo aditivo de supressão no valor de R\$ 21.000,00, referente ao CONTRATO Nº 2020128/2020, PREGÃO ELETRONICO Nº 054/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa PATRICIA DE MORAES HINZ ME, conforme requerimento em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 21 de julho de 2021

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo: Data Protoc: Requerente : CPF Assunto: Subassunto : Logradouro : Complem: Fone Cep	2021/07/001403 19/07/21 JUNIOR IVAN BOURSCHEID 074.506.079-05 ADMINISTRAÇÃO OUTROS ASSUNTOS Rua RUA TIBAGI
	TA PEDIDO DE GLOSA; REFERENTE AO CONTRATO 2020128/2020; PATRÍCIA DE MORAES HINZ - ME; CONFORME ANEXO.
	Data Aprovação://
DATA	DESTINO
DATA 19/07/202	
DATA 19/07/202	DESTINO Laicitoção - Ano.
DATA 19/07/202	
DATA 19/07/202	
DATA 19/07/202	

2021/07/001403 Data:19/07/2021 17-PROTOCOLO Hora:10:24:58

Assinatura Requerente

Δssunto...:005-ADMINISTRAÇÃO

Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS Requerente.: JUNIOR IVAN BOURSCHEID

CPF/CNPJ..:07450607905

SUMULA:

SOLICITA PEDIDO DE GLOSA; REFERENTE A O CONTRATO 2020128/2020; CONTRATADA: PATRÍCIA DE MORAES HINZ - ME; CONFORM



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná Secretaria Municipal de Educação e Cultura

PEDIDO DE GLOSA

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2020128/2020

Objeto: Mobiliário a ser utilizado junto às dependências da Escola Municipal Marechal Deodoro, Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Cultura

Contratada: PATRÍCIA DE MORAES HINZ - ME

CNPJ: 06.718.646/0001-95

Início de Vigência: 04/08/2020

04/08/2021

Termino de Vigência:

() ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS 12 MESES.
() ADITIVO DE ACRÉSCIMO
(x) ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$21.000,00.

() REAJUSTE/REEQUILIBRIO (__) REPACTUAÇÃO (_x_) QUANTITATIVO

ITENS/SERVICOS A SEREM ADITIVADOS:

- Longarinas com 5 (cinco) assentos conforme especificações mínimas em contrato.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

Era uma demanda antiga por parte da comunidade escolar a troca do mobiliário do auditório e das demais áreas comuns da Escola Municipal. O pedido foi feito em 02/10/2020 e em 25/11/2020 (54 dias depois) o material foi entregue. Até o momento, após os devidos ajustes por parte da empresa responsável, não há notícia de problemas quanto a durabilidade ou problemas maiores advindos deste material.

JUSTIFICATIVA

A princípio, pelo que foi previsto numa primeira medição, imaginou-se que coubessem 84 longarinas no auditório da Escola Municipal, haveria uma ampliação no atendimento, pois com as longarinas que havia, o número de assentos já não comportava mais assistência nos eventos como Assembleias da APMF e Abertura de Ano Letivo. Contudo, após análise do ambiente por parte do corpo de engenharia, um novo desenho foi concebido e o quantitativo solicitado foi diminuído de forma a comportar-se no espaço do auditório favorecendo o fluxo de pessoas. Desta forma, 66 longarinas foram solicitadas e colocadas no auditório e nas áreas de espera do educandário. Por esta razão, solicito a glosa das 20 longarinas restantes.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Nome do Fiscal do Contrato: MAURICIO ALVES DE MORAES						
CPF: 025.048.411-08 Assinatura: Assinatura: Assinatura: Aves de Moraes Aves de Moraes Aves de Moraes	e-mail: mauricio.moraes@patobragado.pr.gov.br					
CPF: 025.048.411-08 Assinatura: Assinatura: Assinatura:	e-mail. mauricio.moraes@patobragado.pr.gov.br					
Assinatura: Mauricas 225 Application Assinatura:						
Cor.						
Nome do Gestor do Contrato: ANA CAROLINA SPECHT						
CPF: 081.995.769-01	e-mail: anacarolina@patobragado.pr.gov.br					
Assinatura:	Recebido em:/					
~						
DATA DA SOLICITAÇÃO						
Pato Bragado, 19 de julho de 2021.						
Júnior Loan Bourscheid						
Júnior Loan Bourscheid						

Secretário Municipal de Educação e Cultura

Estado do Paraná

Posição de Empenho de Restos a Pagar

16 de Julho de 2021

Folha: 1

Prefeitura do Municipio de Pato Bragado de Origem Orçamentária

U.G.: 0000 PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO

Categoria : 1 Comum Nro Empenho : 2020/007030 Restos a Pagar

Objeto Despesa: 353 Mobiliário em Geral Órgão: 2 Executivo Municipal

Unidade: 5 Secretaria da Educação e Cultura

Funcional ..: 12.361.1150.2.013.000

Nat. Despesa: 4.4.90.52.42.00.00 MOBILIÁRIO EM GERAL

Credor: 7635 PATRICIA DE MORAES HINZ ME

Endereço ...: BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO Fone ..:

Cidade: GUARAPUAVA

Ano: 2020 Data Homologação: 03.08.2020 Licitação ..: Pregão Eletrônico Número: 54

Proc.Compra : 121 Solicitação : Ano: 2020

N° Contrato : 2020128

N° Convênio : Data Convenio:

Emissão: 05.08.2020 Inc. Patrim.: Sim

----- Valores -----Inscrito Processado: 0.00

Inscrito Não Processado .: 21.000,00 21.000,00 Empenhado (Bruto)....: Cancelado:

Em Liquidação: 0,00 21.000,00 A Liquidar:

Liquidado: 0,00 0.00 A Pagar: 0.00 Pago (Financeiro)....:

Retido....: 0,00 Total Pago: 0,00

> Item Qtde Unid Especificação Preço Unitário

86 Un Longarina MARCA PRÓPRIA MODELO P 1050,00

AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA USO N AS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA MUNICIPA L E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇ ÃO E CULTURA e AQUISIÇÃO DE MOBIL TÁRIO PARA USO NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO CULTURAL - DEPARTAMENTO DE

CULTURA.

Nro. Data Historico N° e Data do Documento Contrapartida Valor

Unidade Gestora: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO

Nro. Data Historico N° e Data do Documento Contrapartida Valor

326138 05.08.20 Baixa do Reservado 304.016,88 90.300,00 326139 Empenho Ordinario

483978 25.11.20 Liquidacao de Empenho 69.300,00

3871 498511 01.12.20 Pagamento de Empenho 120101 de 01/12/2020 69.300,00